



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 5047103-74.2020.8.24.0000/SC

REQUERENTE: ESTADO DE SANTA CATARINA

REQUERIDO: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

I – Trata-se de pedido de suspensão de tutela provisória de urgência ajuizada pelo Estado de Santa Catarina, o qual requer a imediata suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público (autos n. 5090883-92.2020.8.24.0023) que assim dispôs:

1. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória deduzido nesta ação civil pública (CPC, art. 300 c/c Lei n. 7.347/1985, art. 12), para o fim de impor ao Estado de Santa Catarina a obrigação de revigorar o grau anterior de proteção à saúde, da seguinte forma:

(i) limitar a hospedagem em hotéis, pousadas, albergues e afins de acordo com a Portaria SES n. 743/2020 e suas alterações posteriores;

(ii) definir o funcionamento de casas noturnas, boates, pubs, casas de shows e afins em conformidade com a Portaria SES n. 744/2020 e suas alterações posteriores;

(iii) estabelecer o funcionamento dos cinemas e teatros em consonância com a Portaria SES n. 737/2020 e suas alterações posteriores; e

(iv) delimitar a realização de eventos sociais, segundo as disposições da Portaria SES n. 710/2020 e suas alterações posteriores.

Fixo o prazo de 48 horas para o Estado de Santa Catarina editar o(s) normativo(s) específico(s) para o cumprimento da obrigação de restabelecimento das medidas restritivas, sob pena de multa pecuniária diária no valor de R\$ 10.000,00.

Consigno desde logo, para o caso de descumprimento da obrigação (CPC, art. 297 e 536), a possibilidade de direcionamento da astreinte à pessoa do Governador do Estado.

Alfim, com fundamento no art. 493 do CPC, ressalva-se a possibilidade de o Estado de Santa Catarina adotar nova política de flexibilização das medidas restritivas de atividades sociais e econômicas, desde que alicerçada em orientações técnicas emanadas do COES.

Sustenta o requerente, depois de discorrer acerca do cabimento da medida, que a manutenção da liminar proferida pelo Juízo de Primeiro Grau sobre os decretos regulamentadores da pandemia da Covid-19 (Decretos n. 1.003, de 14 de dezembro de 2020, e n. 1.028, de 18 de dezembro de 2020) resultaria grave lesão à ordem administrativa, à saúde e à economia públicas (art. 4º da Lei n. 8.437/1992).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque: **a)** *"a decisão proferida pelo MM. Juízo de origem, em que pese a relevância da matéria (definição de política pública relacionada ao enfrentamento da pandemia da Covid19), foi proferida sem a prévia oitiva do Estado de Santa Catarina, em inobservância ao art. 2º da Lei nº 8.437/92. Em razão disso não foi oportunizada a apresentação das razões e a demonstração da legitimidade das escolhas administrativas que resultaram na edição dos Decretos nºs 1.003 e 1.027, ambos de 2020, editados no contexto das ações de enfrentamento à pandemia da Covid-19"*; **b)** *todas as medidas adotadas pelo Governo são consequências de amplo debate com área técnica e demais setores do Estado, conforme informações prestadas pelo Secretário de Estado da Saúde (ofício n. 2273/2020 - EVENTO 1);* **c)** *ao interferir na política pública adotada em relação ao enfrentamento da pandemia, o requerido interviu "gravemente na competência de Poder Executivo para, no exercício do poder de polícia sanitária e epidemiológica, regradar as atividades econômicas relacionadas à hospedagem, a eventos sociais e a casas noturnas, pubs e afins. E essa interferência, realizada sem qualquer afirmação de flagrante inconstitucionalidade, ilegalidade ou ilegitimidade dos atos apontados, deu-se com base em fundamentos absolutamente ilegítimos: a compreensão de que os atos do Governador do Estado, ou do Secretário de Estado da Saúde, devem ser condicionados à anuência de servidores técnicos da Secretaria de Estado da Saúde";* **d)** *sob pena de violação à separação dos Poderes, as políticas públicas de saúde relacionadas à pandemia do novo coronavírus devem ser definidas pelas autoridades competentes do Poder Executivo;* **e)** *"a responsabilidade que cabe ao gestor é ponderar todos os interesses legítimos que se colocam, a fim de compatibilizar a maior medida da proteção à saúde com o desempenho da atividade econômica, com respeito à vida, à atividade profissional e à necessidade de sustento das pessoas em suas diversas atividades";* **f)** *"ao inviabilizar o regramento das atividades previstas nos Decretos nºs 1.003 e 1.027, de 2020, desconsidera a realidade social subjacente, as coisas como efetivamente ocorrem, e propicia o desenvolvimento dessas mesmas atividades de forma clandestina, alheias à fiscalização sanitária do Poder Público estadual";* **g)** *há manifesta e grave lesão à economia pública em razão dos graves prejuízos e ao aumento do desemprego no setor de turismo catarinense;* **h)** *"a decisão judicial implica na inviabilidade de cumprimento de serviços já contratados, com enormes prejuízos econômicos e sociais ao setor, além de estimular a migração desse público a formas de hospedagem não reguladas e em relação à qual a observância dos protocolos sanitários não pode ser aferida" (EVENTO 1).*

Ato contínuo, FHORESC - FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SANTA CATARINA, SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS, ABIH-SC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DE SANTA CATARINA, ABRASEL-SC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES SECCIONAL SANTA CATARINA, ABEOC-SC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE EVENTOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ABAV-SC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DE SANTA CATARINA, ACATMAR - ASSOCIAÇÃO CATARINENSE NÁUTICA PARA O BRASIL, ACIF - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLORIANÓPOLIS, ABETA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE ECOTURISMO E TURISMO DE AVENTURA, FAMPESC - FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS E EMPREENDEDORES

5047103-74.2020.8.24.0000

571559.V63



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INDIVIDUAIS DE SANTA CATARINA, FECOMERCIO-SC - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DE SC, FLORIANÓPOLIS CONVENTION & VISITORS BUREAU, FEDERAÇÃO CATARINENSE DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX - FCC&VB e SINDETUR - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SANTA CATARINA peticionaram, na qualidade de terceiros interessados, requerendo o deferimento do pleito do requerente ou, pelo menos, a autorização do cumprimento "*dos contratos de hospedagem dos hóspedes já instalados, assim como às demais empresas que cumpram contratos já firmados*" (EVENTO 3).

Recebidos os autos durante o recesso forense, o Desembargador Vilson Fontana entendeu que "*a particularidade trazida pela Lei n. 8.437/92, quanto à competência privativa para o exame da questão, impossibilita que a apreciação se dê pelo Magistrado plantonista, sob pena de extrapolar os limites da jurisdição que lhe é conferida. Não bastasse isso, eventual impugnação da decisão prolatada é submetida à apreciação do Órgão Especial (art. 58, II, a, RITJSC), o que só reforça o posicionamento ora externado*" (EVENTO 4).

Na sequência, o Presidente desta Corte de Justiça determinou a redistribuição do presente pedido ao Desembargador do Órgão Especial em plantão (EVENTO 10).

Vieram-me os autos conclusos.

II - Nos termos do art. 4º da Lei nº. 8.437/92, "*compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*".

Como visto, a suspensão de liminar é medida excepcional que não possui natureza jurídica de recurso e visa exclusivamente à concessão de contracautela em favor do interesse público.

Assim, "*no pedido de suspensão não se aprecia o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas*" (STF, Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 6-3-2008).

Pois bem.

"[...] uma decisão judicial é insuscetível de agradar a todos. Ao contrário. Quase sempre, o juiz consegue desagradar todos os envolvidos no processo. Alguns porque não conseguiram tudo o que queriam. Outros, porque viram escancarada a sua falta de razão." (NALINI, José Renato. *Ética da Magistratura: Comentários ao Código de Ética da Magistratura Nacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 189).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, o ESTADO DE SANTA CATARINA almeja, em síntese, o restabelecimento da eficácia dos Decretos Estaduais n. 1.003 e 1.028, ambos de 2020, os quais flexibilizaram as regras sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19, especialmente quanto à limitação de hospedagem em hotéis, pousadas, albergues e afins, bem como a definição do funcionamento de casa noturnas, boates, pubs, e casas de shows.

Sabe-se que a pandemia do novo coronavírus impactou a saúde pública, economia e educação no mundo inteiro. Não se desconhece o crítico momento em que o Brasil e outros países estão atravessando nesse final de ano. Aliás, Santa Catarina atualmente se apresenta com todas as 16 regiões de saúde como em alerta gravíssimo para o contágio da Covid-19 (Disponível em: <https://www.saude.sc.gov.br/index.php/noticias-geral/11901-matriz-de-risco-pontatodas-regioes-em-estado-gravissimo>, acessado em 29 de dezembro de 2020).

Contudo, penso que somente em situações excepcionais o Judiciário pode interferir nas opções políticas fundamentais. Nada obstante, como houve manifestação judicial positiva na Primeira Instância, deve este Tribunal de Justiça se pronunciar.

Nesta linha intelectual, entendo que compete precipuamente ao Poder Executivo fazer escolhas e eleger prioridades que assegurem o desenvolvimento e o funcionamento integral das múltiplas atividades do Estado.

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, manifestou-se no sentido de que *"não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais - repita-se - promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa."* (STF, Suspensão de Tutela Provisória n. 193, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 5.5.2020).

Entendimento semelhante restou esposado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Desembargador Cláudio de Mello Tavares, no julgamento da suspensão de liminar n. 0089626-30.2020.8.19.0000, realizado em 17 de dezembro de 2020, a quem peço vênia para transcrever trecho do *decisum*, cujo excerto passa a fazer parte também dessa decisão:

Está-se diante, portanto, de evento inequivocamente complexo, de alto risco à saúde pública, com relevantes impactos sobre os sistemas de saúde, em todas as esferas de governo (federal, estaduais e municipais) e imprevisíveis consequências econômicas, sociais e humanas. A situação, em razão disso, demanda a adoção de ações coordenadas, conforme as peculiaridades de cada localidade, visando à prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, o controle judicial de políticas públicas constitui medida de caráter excepcional, em prestígio ao princípio da separação dos poderes. O que prevalece é o respeito aos critérios utilizados pelo Poder Executivo, a quem cabe definir seus planos de ação no combate à pandemia, porquanto promanados de governantes escolhidos pelo povo, titular originário do poder, e que legitima o atuar político da Administração Pública.

A separação dos poderes há de ser respeitada, sendo imperiosa a necessidade de respeitar as escolhas administrativas tomadas pelos órgãos técnicos do Estado, não competindo ao julgador substituir o administrador nas decisões tomadas.

[...]

Nesse sentido, a correta interpretação do princípio da separação dos Poderes, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo para limitar a atuação do Judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pelo sistema jurídico, ou seja, a sua ingerência nessa seara é feita de forma excepcional e deve se ater àquilo que podemos razoavelmente exigir do Poder Público, não substituindo-o em suas escolhas.

Em todas as instâncias, ações judiciais proliferam em relação às medidas governamentais de contenção à pandemia. Está na ordem do dia a virtude passiva dos juízes e a humildade de reconhecer, em muitos casos, a ausência de expertise em relação à Covid-19. É tudo novo para a Ciência, quicá para o Judiciário. Nesse contexto, impõe-se aos juízes atenção para as consequências das suas decisões, recomendando-se prudência redobrada em cenários nos quais os impactos da intervenção judicial são complexos, incalculáveis ou imprevisíveis. Antes de decidirem, devem os juízes ouvir os técnicos, porque uma postura judicial diversa gera decisões passionais que desorganizam o sistema de saúde, gerando decisões trágicas e caridade injusta. (FUX, Luiz. Justiça infectada? A hora da prudência. Publicado no Jornal O GLOBO. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-justicainfectada-hora-da-prudencia-24337119>. Acesso 08 de junho de 2020).

Cumprir destacar que o respeito às diretrizes técnicas busca justamente garantir o princípio da separação de poderes, um dos pilares de sustentação da República. O ônus da política de combate a COVID-19 é do Poder Executivo, lhe competindo as medidas que entende razoáveis para a abertura da economia fluminense e o combate ao novo coronavírus. [...]

*Em um momento único de crise sem precedentes para a humanidade, os atos praticados pelo Poder Público para combate da pandemia devem ser tomados por aqueles que detêm legitimidade democrática a respaldar suas decisões. Nesse sentido, o Poder Executivo, composto por membros democraticamente eleitos, organiza seus órgãos técnicos e por meio deles realiza suas funções típicas. **Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito das decisões administrativas, mormente no atual momento vivenciado pelo país, não podendo substituir prévias avaliações técnicas do Poder Executivo. O ônus da política de combate a COVID-19 é do Poder Executivo.** [...]*

O momento excepcional vivenciado indica que a escolha da Administração Pública, por meio de seus órgãos técnicos, deve ser tratada com a deferência necessária nos casos de discricionariedade técnica. É uma hipótese na qual se deve priorizar as capacidades institucionais do órgão técnico. [...]

Em um Estado Democrático de Direito, a atuação do Poder Judiciário deve respeitar os limites impostos pela Constituição e pelas demais leis do país. A sociedade precisa de tranquilidade e segurança jurídica. Cumprir ao Poder Judiciário, com serenidade e responsabilidade, se



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desincumbir desse mister. A preocupação com saúde, educação e segurança incumbe ao Estado, cujas políticas nacionais estão a cargo do Estado-Administrador (Poder Executivo).

Não cabe ao Estado-Juiz (Poder Judiciário) a elaboração de políticas públicas nessas áreas, menos ainda atuar como ordenador de despesas. Assim agindo, assenhora-se de atribuições que, constitucionalmente, não lhe competem. A Separação dos Poderes deve ser respeitada, sendo imperiosa a necessidade de respeitar as escolhas administrativas tomadas pelos órgãos técnicos do Estado, não competindo ao julgador substituir o administrador nas decisões tomadas.

Carece o Poder Judiciário, em campo tão específico e conturbado da ciência, de expertise e capacidade técnica para analisar as nuances das medidas tomadas pelo Executivo, no âmbito estrito e direto de sua atribuição constitucional e legal. (grifo acrescido)

Inúmeros fatores produzem as decisões políticas. Aspectos técnicos da pandemia são levados em conta. Questões sociais, econômicas e orçamentárias também.

Ademais, conforme se observa nos documentos acostados aos autos, especialmente o ofício n. 2273/2020 da Secretaria de Estado da Saúde, o Governador embasou-se em parecer técnico necessário para a tomada de decisão, *in verbis*:

Preambularmente, cumpre ressaltar que todo o novo regramento que determina o funcionamento de atividades e a sua capacidade foi debatido detidamente nesta Secretaria.

Nenhuma alteração quanto ao regramento de combate ao COVID-19 é expedida pelo Governo do Estado sem consulta à SES e aos órgãos técnicos responsáveis pelo enfrentamento à pandemia.

Os Decretos Estaduais ns. 1.027/2020 e 1.003/2020 foram resultado de um amplo debate multisetorial do Governo e seus órgãos técnicos, o que resultou em medidas razoáveis que, no entendimento deste órgão – repise-se, técnico -, não contribuem em nada para o agravamento da pandemia. Muito pelo contrário, as novas normativas fortalecem e facilitam a fiscalização do Estado e o cumprimento dos critérios de segurança estabelecidos, bem como afastam a clandestinidade.

Nesse sentido, conclui-se que os recentes e mencionados decretos não relaxam qualquer medida sanitária de combate à pandemia, mas apenas as reforçam. Todas estas observações e recomendações deste órgão técnico foram o substrato essencial dos referidos atos normativos.

[...]

O atual regramento da atividade social-econômica de “hospedagem em hotéis, pousadas, albergues e afins” visa sanar dois reflexos indesejados que não podem ser desconsiderados pelo Poder Público no enfrentamento da pandemia de COVID-19.

O primeiro é o fator econômico-financeiro. Em 2019, o turismo representou 12% do PIB estadual e R\$ 630 milhões em arrecadação de ICMS no Estado de Santa Catarina. O setor de serviços, maior impactado pela redução no turismo, foi responsável pela criação de mais de 33 mil postos de trabalho em solo catarinense.

Assim, vislumbra-se a dependência do Estado de Santa Catarina, tanto para custeio da máquina pública como para geração de empregos, não podendo o Poder Público deixar de ponderar estes fatores quando da elaboração dos regramentos aqui discutidos.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O segundo fator que o regramento do Decreto 1.003/2020 visa mitigar é da clandestinidade, visto que os empreendimentos de maior estrutura e solidez, como hotéis, pousadas e albergues são mais fiscalizáveis pelo Poder Públicos. Ao passo que as locações clandestinas, por aplicativos ou informais são praticamente de impossível fiscalização.

Por fim, outros entes da federação, como Rio de Janeiro e São Paulo, implementaram regramentos de taxa de ocupação idênticos ao utilizado no Decreto 1.003/2020 para “hospedagem em hotéis, pousadas, albergues e afins”.

Fato é que não há qualquer correlação empírica entre o aumento da capacidade dos hotéis e o aumento do contágio, de modo que a adequação do regramento, no presente caso, é razoável e atende aos padrões de segurança vigentes.

“(ii) definir o funcionamento de casas noturnas, boates, pubs, casas de shows e afins em conformidade com a Portaria SES n. 744/2020 e suas alterações posteriores;”

Os dados de saúde vêm demonstrando que, quanto mais a pandemia se prolonga, menor a taxa de adesão da população aos regramentos de isolamento/afastamento social, por motivos óbvios: o ser humano é um ser social.

Portanto, as novas diretrizes contidas no Decreto n. 1.024/2020 tem em vista coibir a criação de eventos clandestinos, fenômeno que vem ganhando força no território nacional e no Estado de Santa Catarina.

Ademais, O Decreto nº 1.027, de 18 de dezembro de 2020, proíbe o funcionamento de casas noturnas quando a matriz de risco apontar o nível “gravíssimo”, bem como limita a capacidade dos estabelecimentos em outros níveis.

A preocupação dos órgãos técnicos é a situação de a maioria das regiões estarem no nível gravíssimo, caso contrário, as medidas restritivas poderiam ser amenizadas. É exatamente o objetivo deste decreto, apenas autorizar o funcionamento destes estabelecimentos quando da saída da região do “risco gravíssimo”. [...]

Por fim, cumpre salientar que, a partir do momento em fora percebida a possibilidade de agravamento da situação sanitária, o Poder Executivo estadual tem adotado medidas no sentido de ampliar a capacidade do sistema de saúde.

Desde o Parecer 017/2020 CIVES/DIVE/SUV/SES/SC, que analisa o quadro vivenciado em 02/12/2020, foi substancialmente ampliada a capacidade de atendimento, com a habilitação de dezenas de UTIs e a liberação de recursos para implantação de 170 (cento) e setenta novos leitos no ano que se inicia.

Portanto, há planejamento do Estado quanto à ampliação de leitos e soluções alternativas, - conforme documento CI n. 261/2020 - Superintendência de Serviços Especializados e Regulação -, que trata de forma clara e detalhada sobre o tema, demonstrando que os órgãos de saúde trabalham com vários cenários possíveis, havendo soluções para pronto estabelecimento em cada caso.

Desde o início da pandemia, em nenhum momento experimentamos esgotamento global de leitos de UTI COVID SUS no Estado de Santa Catarina. Ou seja, diferentemente de outras unidades da federação, a gestão de leitos tem permitido a todos os pacientes o acesso a leitos de UTIs - mesmo com mais de 9 (nove) meses de crise de saúde - de modo que a atuação do Poder Público catarinense, no particular, deve receber deferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante das informações aqui prestadas e da análise global da situação fática subjacente, esta Secretaria de Estado da Saúde, órgão técnico máximo no âmbito estadual quanto à temática, ao passo que conclui pela razoabilidade das novas medidas previstas nos Decretos Estaduais ns. 1.027/2020 e 1.003/2020, entende que tais medidas não possuem impactos negativos que venham a culminar no agravamento da pandemia no âmbito estadual, mas sim culminam em uma maior segurança da população. (EVENTO 1 - OFÍCIO 8).

Nesse contexto, não vislumbro inconstitucionalidade, ilegalidade ou violação de princípios no caso em discussão, motivo pelo qual não comporta ingerência do Judiciário.

Os Decretos Estaduais n. 1.003/2020 e n. 1027/2020 não repercutem no agravamento da pandemia, mas, sim, facilitam a fiscalização do Estado e a observância dos critérios de segurança estabelecidos, afastando-se eventual clandestinidade de hospedagem e de eventos. Os turistas, evidentemente em menor proporção que nos anos anteriores, virão para Santa Catarina. É um fato. Por isso, mostra-se necessário o regramento imposto pelo Executivo.

Ademais, o desaquecimento do setor turístico vem causando desemprego, prejuízos a fornecedores, transportadoras, hotéis, restaurantes, comércio em geral, e, naturalmente, expressiva queda na arrecadação de tributos.

Neste cenário, pedindo vênias aos entendimentos divergentes, vislumbro que está configurado o manifesto interesse público, bem como que a manutenção da decisão questionada causará grave lesão à ordem e à economia públicas. Logo, o pedido de suspensão deve ser deferido, com supedâneo no art. 4º da Lei nº. 8.437/92.

III - Ante o exposto, defiro liminarmente a suspensão dos efeitos da tutela de urgência concedida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Florianópolis nos autos da Ação Civil Pública n. 5090883-92.2020.8.24.0023, mantendo hígidos os efeitos dos Decretos Estaduais n. 1.003/2020 e 1.028/2020.

Faculto a manifestação do autor da ação originária em 15 dias, determinando que, na sequência, exaurido o prazo supra, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Cientifique-se, com brevidade, o honrado Juízo prolator do *decisum* ora suspenso.

Por fim, conforme determinação desta Corte, comunique-se o Gabinete de Acompanhamento da Situação da Covid-19 acerca da presente decisão, por meio de correspondência eletrônica.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RAULINO JACO BRUNING, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **571559v63** e do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

código CRC **09c40a1d**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RAULINO JACO BRUNING

Data e Hora: 29/12/2020, às 20:30:54

5047103-74.2020.8.24.0000

571559 .V63